



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E.STADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0003496-98.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: ELIZAFAN ARAUJO, TIAGO RIBEIRO DA SILVA E RONALDO DIAS DE FREITAS (DEFENSORA PÚBLICA HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA IMPOR A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES. INVIÁVEL. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DEMONSTRAM A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE DE FORMA IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. APLICAÇÃO ADEQUADAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Rejeita-se a preliminar de nulidade, em razão da ausência do laudo toxicológico definitivo, quando há suficiente conteúdo probatório a apontar a materialidade delitiva, em especial, pelo auto de apreensão, laudo de constatação, confissão dos réus, bem como pelos depoimentos policiais, vez que em harmonia com restante do acervo.

2.Havendo provas suficientes de autoria e materialidade, deve ser mantida a condenação por tráfico de drogas, mormente quando os depoimentos colhidos e as circunstâncias do caso concreto evidenciam que a droga apreendida destinava-se à difusão ilícita.

3.É inviável a desclassificação do crime de tráfico para uso próprio se as provas carreadas aos autos não deixam dúvida que a quantidade de substância encontrada (200g) é compatível com o tráfico.

4.É incabível a redução da pena-base, porquanto o magistrado observou as diretrizes do art.59 do CP, considerando uma circunstância judicial desfavorável aos acusados, justificando, assim a elevação da reprimenda-base acima do patamar mínimo. (Súmula nº23 do TJPA).

5.Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0003496-98.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: ELIZAFAN ARAUJO, TIAGO RIBEIRO DA SILVA E RONALDO DIAS DE FREITAS (DEFENSORA PÚBLICA HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

ELIZAFAN ARAUJO COSTA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA E RONALDO DIAS DE FREITAS, por intermédio da defensora pública Halline Karol Noceti Servilha, interpuseram a presente apelação contra a decisão proferida pelo



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que os condenou às penas de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática delitativa prevista nos art.33 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa argui preliminarmente a nulidade absoluta do processo por ausência de prova da materialidade, diante da falta do laudo toxicológico definitivo.

No mérito, alega insuficiência de provas para condenação, pugnando, assim, pela absolvição dos apelantes com base no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pleiteia pela desclassificação da conduta imputada aos apelantes para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de drogas, considerando a pequena quantidade de substância entorpecente encontrada.

Pede, ainda, a redução da pena-base para o patamar mínimo legal, sob a justificativa de que o juiz sentenciante considerou favorável a maioria das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, bem como requer a readequação da pena de multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, atendendo, mormente, a situação econômica dos apelantes.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, assevera que não merecem ser acolhidas as teses deduzidas nas razões recursais, motivo pelo qual pleiteia a manutenção integral da diretiva atacada, com o improvimento do apelo.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Douto Juiz convocado Paulo Gomes Jussara Junior, que os remeteu ao Ministério Público de 2º grau para exame e parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opina pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Por fim, diante da determinação da vice-presidência deste Tribunal de Justiça nos termos da Ordem de Serviço nº 16/2015 – VP, os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Nunes Ferreira.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0003496-98.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (4ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: ELIZAFAN ARAUJO, TIAGO RIBEIRO DA SILVA E RONALDO DIAS DE FREITAS (DEFENSORA PÚBLICA HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Tendo em vista que a preliminar de nulidade por ausência do laudo toxicológico definitivo se confunde com o mérito (materialidade), passo ao exame da tese que sustenta essas arguições.

Anoto, em primeiro lugar, que não é caso de se reconhecer ausência de prova da materialidade do delito, pois todo o conjunto probatório apresenta-se harmônico, não havendo nada nos autos que indique em sentido contrário à condenação por tráfico de entorpecente, especificamente nas modalidades transportar e fornecer de forma gratuita. Com efeito, a dinâmica dos acontecimentos demonstra que os apelantes foram presos em flagrante por policiais militares, que faziam uma ronda e observaram 03 indivíduos em atitude suspeita, um em pé e outros dois em uma motocicleta recebendo uma sacola. Ato seguinte, os policiais saíram em perseguição aos acusados e estes ao perceberem que estavam sendo seguidos, tentaram esconder os objetos contidos na sacola atirando-a para cima do telhado de uma casa. Após a prisão dos denunciados, ELIZAFAM e TIAGO, estes informaram aos policiais que adquiriram as substâncias de RONALDO, também denunciado.

O apelante, Elizafan Araújo Costa confessou parcialmente os fatos, aduzindo, perante o juízo, que adquiriu a droga para consumo próprio, qual seja, 200 (duzentos) gramas de maconha.

Por sua vez, o apelante Tiago Ribeiro da Silva, afirmou ser usuário de entorpecentes, asseverando, ainda, que juntamente com Elizafan pegou a droga do acusado Ronaldo Dias de Freitas.

Outrossim, os policiais militares Claudemir de Oliveira Ramos e Jerry Adriane Martins da Silva, que efetuaram as prisões em flagrante dos apelantes, ratificaram, em juízo que a droga apreendida em 04 papelotes era



maconha.

É certo que, de ordinário, somente com a produção de um laudo conclusivo é possível restar provada a materialidade dos crimes da Lei nº 11.343/06, justamente para se aferir as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento. Entretanto, isso não se aplica de forma absoluta, notadamente, quando, como no caso, há outros meios de prova capazes de assegurar a ocorrência do delito.

Na hipótese dos autos, como bem entendeu o juízo a quo, é suficiente a prova produzida: o testemunho dos policiais (mídia anexada no apenso), interrogatório dos apelantes (mídia anexada no apenso); auto de apreensão (fl.06 do apenso) e a conclusão do laudo de exame toxicológico de constatação de que se trata de droga conhecida vulgarmente por maconha (fl. 24 do apenso).

Impende ressaltar que é pacífico o entendimento de que o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente é prescindível para basear a condenação se há nos autos outros dados suficientes, como a vasta prova testemunhal e documental produzida na instrução criminal, conforme, verbi gratia, o seguinte julgado do Superior Tribunal Justiça: **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ALEGADA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A COMPROVAREM A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, consideradas as peculiaridades do caso, referente a ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo não é imprescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova.

3. Na hipótese, além da defesa ter dispensado a juntada aos autos do laudo definitivo, a materialidade do delito de tráfico de drogas foi comprovada por outros meios, tais como o auto de apreensão lavrado pela autoridade policial que presidia a formalização do flagrante, o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação provisório de droga e pela prova testemunhal. Diante de casos como este, deve-se afastar a declaração de nulidade processual por mero rigor formal, tendo em vista a aplicação, aos procedimentos para apuração de atos infracionais, do princípio da instrumentalidade de formas.

4. Habeas corpus não conhecido

(HC 339.736/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).



Além disso, todo o sistema de nulidade processual é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, sendo necessária a demonstração do prejuízo, caso contrário não há nulidade a ser declarada e, na presente hipótese, isso não ocorreu, porque a defesa teve a oportunidade de impugnar o laudo provisório durante a instrução, bem como na fase de alegações finais e não o fez.

Desse modo, constato que a materialidade do delito restou plenamente comprovada, revelando suporte probatório suficiente a embasar o decreto condenatório, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, tenho como demonstrada a materialidade do delito denunciado.

Em relação a alegação de insuficiência de provas para condenação dos apelantes, constato que a argumentação não merece prosperar, como passo a demonstrar.

No tocante aos indicativos de autoria, foram colhidos elementos suficientes para a convicção do julgador, de forma que a decisão está amparada pelas provas coligidas nos autos, em especial, nos depoimentos das testemunhas, e da confissão parcial dos apelantes, todos colhidos sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido a testemunha Claudemir de Oliveira Ramos, condutor da prisão em flagrante, em juízo, afirmou:

Que estava em ronda quando observou o acusado Ronaldo entregar uma sacola para os outros dois acusados que estavam na motocicleta; Que começou a perseguir a motocicleta quando os denunciados jogaram a sacola para cima de um telhado; no momento da abordagem os acusados disseram ser usuários de entorpecentes; Que retornaram para o local onde foi entregue a sacola; Que as demais pessoas que estavam no local apontaram o réu Ronaldo como sendo o indivíduo que entregou a sacola (...).

Por sua vez, a testemunha Jerry Adriane Martins da Silva, policial militar que integrou a equipe que realizou o flagrante, bem como, apreendeu a substância entorpecente, em juízo, informou:

Que estava em ronda, quando observaram uma movimentação em frente a uma casa com uma moto parada e um indivíduo entregou uma sacola; Que quando os acusados avistaram a viatura empreenderam fuga no veículo; Que saíram em perseguição a motocicleta; Que um dos denunciados jogou a sacola para cima do telhado; (...) Que no momento que efetuou a prisão de Elizafan e Tiago, ambos confessaram que pegaram a sacola de Ronaldo; Que havia 04 (quatro) pacotes de droga, denominada maconha(...).

Do mesmo modo, os apelantes confessaram parcialmente os fatos, alegando que pegaram a droga para uso próprio, porquanto são usuários de entorpecentes.

Ressalto, aqui, que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu no caso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155



DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

No caso, a quantidade da droga e a forma de acondicionamento da maconha encontrada (200g) fracionadas em quatro porções, não deixam dúvidas quanto a traficância, restando, portanto, sobejamente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas.

Quanto ao pedido subsidiário de desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso, constato ser absolutamente destituído de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos.

Ao revés, as provas produzidas na instrução são suficientes para afastar a alegação de drogas para consumo pessoal, mormente considerando a razoável quantidade de droga encontradas com os réus – 04 papéletes prensados, totalizando 200g -, corroborados pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais que presenciaram e conduziram o flagrante, aliado ao fato de os apelantes, no intuito de esconderem a droga atiraram para cima de uma casa caindo no telhado da mesma, tais circunstâncias, portanto, afastam por completo a tentativa da defesa de qualifica-los como simples usuários.

De outra banda, quanto ao pedido de revisão da pena-base aplicada, anoto que não assiste razão a defesa, tendo em vista que o juiz de piso ao proceder a individualização da pena observou as diretrizes do art.59 do Código Penal.

Assim, se faz necessário a reprodução do trecho da diretiva combatida:

(...)1.1. Denunciado ELIZAFAN ARAÚJO COSTA.

1.1.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que os autos não registram



condenação anterior transitada em julgado (fl. 28 do apenso I).

Conduta social considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

A natureza da droga não enseja maior reprovação quanto à conduta do denunciado, devendo ser acatada como favorável.

A quantidade da droga encontrada não revela dano de imensa repercussão social, devendo ser considerada favorável.

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, que pertine à sociedade, devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, haja vista o efeito devastador da disseminação de drogas no âmbito da coletividade.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão.

Inexiste agravante. Presente a atenuante da confissão parcial e espontânea do denunciado (fls. 09 do apenso I e 30 e 32 destes autos). Deste modo, reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 06 anos e 06 (seis) meses de reclusão (CP, art. 65, III, d).

Não incide causa de aumento da sanção. Presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, a qual aplico na fração de 1/6 (um sexto), pois o imputado é primário, tem bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Deixo de aplicar a redução máxima prevista naquela norma em virtude do denunciado ter atuado na madrugada, em área residencial (região urbana que potencializa a disseminação da droga), de forma a dificultar a ação das Polícias e o conhecimento por parte de terceiros, exigindo tirocínio e perspicácia por parte dos policiais.

Assim, torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

1.1.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts.42 e 43 da Lei nº 11.343/2006), fixo-a inicialmente em 700 (setecentos) dias-multa. Aplicando a atenuante ventilada, chega-se a 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Incidindo a causa de diminuição de pena ventilada (1/6), resulta em 541(quinhentos e quarenta e um) dias-multa.

1.2. Denunciado TIAGO RIBEIRO DA SILVA.

1.2.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que os autos não registram condenação anterior transitada em julgado (fl. 29 do apenso I; não há certidão de primariedade acostada, informando se se trata de execução



provisória ou definitiva).

Conduta social considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

A natureza da droga não enseja maior reprovação quanto à conduta do denunciado, devendo ser acatada como favorável.

A quantidade da droga encontrada não revela dano de imensa repercussão social, devendo ser considerada favorável.

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, que pertine à sociedade, devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, haja vista o efeito devastador da disseminação de drogas no âmbito da coletividade.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão.

Inexiste agravante. Presente a atenuante da confissão parcial e espontânea do denunciado (fls. 13 do apenso I e 29 e 32 destes autos). Deste modo, reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 06 anos e 06 (seis) meses de reclusão (CP, art. 65, III, d).

Não incide causa de aumento da sanção. Presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, a qual aplico na fração de 1/6 (um sexto), pois o imputado é primário, tem bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Deixo de aplicar a redução máxima prevista naquela norma em virtude do denunciado ter atuado na madrugada, em área residencial (região urbana que potencializa a disseminação da droga), de forma a dificultar a ação das Polícias e o conhecimento por parte de terceiros, exigindo tirocínio e perspicácia por parte dos policiais.

Assim, torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

1.2.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts.42 e 43 da Lei nº 11.343/2006), fixo-a inicialmente em 700 (setecentos) dias-multa. Aplicando a atenuante ventilada, chega-se a 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Incidindo a causa de diminuição de pena ventilada (1/6), resulta em 541(quinhentos e quarenta e um) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

1.3. Denunciado RONALDO DIAS DE FREITAS.

1.3.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram



intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que os autos não registram condenação anterior transitada em julgado (fl. 31 do apenso I).

Conduta social considerada favorável, diante da informação de que trabalhava (fl. 31).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

A natureza da droga não enseja maior reprovação quanto à conduta do denunciado, devendo ser acatada como favorável.

A quantidade da droga encontrada não revela dano de imensa repercussão social, devendo ser considerada favorável.

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, que pertine à sociedade, devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, haja vista o efeito devastador da disseminação de drogas no âmbito da coletividade.

A vítima (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão.

Inexiste agravante. Presente a atenuante da confissão parcial e espontânea do denunciado (fls. 31 e 32). Deste modo, reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando em 06 anos e 06 (seis) meses de reclusão (CP, art. 65, III, d).

Não incide causa de aumento da sanção. Presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, a qual aplico na fração de 1/6 (um sexto), pois o imputado é primário, tem bons antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Deixo de aplicar a redução máxima prevista naquela norma em virtude do denunciado ter atuado na madrugada, em área residencial (região urbana que potencializa a disseminação da droga), de forma a dificultar a ação das Polícias e o conhecimento por parte de terceiros, exigindo tirocínio e perspicácia por parte dos policiais.

Assim, torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

1.3.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts.42 e 43 da Lei nº 11.343/2006), fixo-a inicialmente em 700 (setecentos) dias-multa. Aplicando a atenuante ventilada, chega-se a 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Incidindo a causa de diminuição de pena ventilada (1/6), resulta em 541(quinhetos e quarenta e um) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

2. Disposições comuns aos três denunciados.

2.1. Regime de cumprimento da pena, detração, custas processuais e arts. 44 e 77 do CP.



Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração as penas aplicadas acima (05 anos e 05 meses), o tempo de prisão provisória cumprido pelos acusados (73 dias) e que não se trata de reincidência, determino que as sanções sejam cumpridas inicialmente em regime semiaberto, devendo os réus serem recolhidos ao estabelecimento penal adequado.

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada para o delito supera o limite do art. 44, I do CP.

Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta para o delito supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP.

Com esteio no art. 804 do CPP, condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, cuja cobrança fica afastada em razão da isenção prevista no Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA (CPP, art. 805).

Da simples leitura da sentença, constata-se que a edificação da pena foi fundamentada pelo juiz sentenciante, considerando uma circunstância judicial desfavorável aos réus, qual seja, a consequência do delito, o que justifica a fixação da sanção acima do mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a reprimenda acima do patamar mínimo legal, com fulcro da súmula nº 23 deste Tribunal, in verbis:

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim, considerando que o crime de tráfico de entorpecentes é apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, não se mostra desproporcional ou irrazoável a exasperação de 02 anos, diante da presença de um dos vetores do artigo 59 do CP negativo aos acusados.

Desse modo, reputo adequado e proporcional a fixação da pena-base realizada pela autoridade sentenciante, razão pela qual mantenho a condenação em 07(sete) anos de reclusão.

Na segunda fase, diante do reconhecimento da atenuante da confissão parcial espontânea, conservo a redução de 06 meses de reclusão, restando a pena em 06 anos e 06 meses de reclusão.

Na terceira fase, em razão do reconhecimento da causa de diminuição do §4º do art.33 da Lei de Entorpecentes, mantenho, nos moldes da sentença, considerando a elevada quantidade de drogas o quantum de 1/6 para redução da reprimenda, tornando a sanção definitiva e concreta em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

No que se refere a pena de multa, esta deve ser fixada em duas fases, na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e, na segunda, determina-se o valor de cada dia multa, levando em conta a situação econômica do réu.

Na espécie, a sanção pecuniária está proporcional ao quantum da pena redimensionada, visto que a reprimenda base foi redimensionada concretamente em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Também foi obedecida a razoabilidade no valor de cada dia-multa, fixado



na fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, respeitada a declaração de que o réu possui poucos recursos financeiros.

Em relação ao regime prisional, mostra-se razoável a fixação do regime inicial semiaberto, em razão da pena aplicada, a teor do que estabelece o art.33, §2º, ' b', do CPB.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

Na oportunidade, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016.

De mais a mais, é válido acentuar que o cumprimento provisório da pena deve acontecer, desde já, no regime inicial pelo qual os réus foram condenados, qual seja, o semiaberto.

É como voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator